

HA
DS
R

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 34/2019-SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE METROPOLITANO DE LISBOA, EPE | VÁRIOS SINDICATOS | DAS 22H00 DO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 9H00 DO DIA 1 DE JANEIRO DE 2020 (GREVE PARCIAL) | NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I. ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 18 de dezembro de 2019 (de reunião realizada nesse mesmo dia), dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida, nesse mesmo dia, de aviso prévio de greve, subscrito pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM) e pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), que decorrerá das 22:00 do dia 31 de dezembro de 2019 às 9:00 do dia 1 de janeiro de 2020, na empresa Metropolitano de Lisboa, EPE, nos termos definidos no mesmo.

2. Da ata da DGERT consta que “os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho” e, por outro lado, que na reunião, convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.

AA
RS
D

II – O TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÇÃO DAS PARTES

3. É manifesto que, conforme informação prestada pela DGERT, no presente caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro Presidente: João Leal Amado;
- Árbitro dos Trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos Empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves;

que reuniu pela primeira vez em 23 de dezembro de 2019, pelas 14H30, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes das associações sindicais e depois a dos representantes da empresa, que se apresentaram credenciados.

A **PECTRANS** fez-se representar por:

- Paulo Jorge Machado Ferreira;
- Anabela Paulo da Silva Carvalheira.

O **STTM** fez-se representar por:

- José Augusto Ferreira Rodrigues;
- José Manuel da Silva Marques;
- Paulo Jorge Louro Miranda.

O **SINDEM** fez-se representar por:

- Carlos António Cruz Dias;
- Miguel Luís Oliveira Branco;
- João Tiago Franco de Sá Costa Santos.

JA
PMS
S

O METRO Lx, por sua vez, fez-se representar por:

- Maria Paula Ferreira Sanchez Jorge;
- Manuel Alfaiate Reis.

4. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, juntando diversos documentos, que integram os respetivos autos.

O Tribunal reuniu depois, integrado apenas pelos seus três membros, no dia 27, para proferir a presente decisão.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO e FUNDAMENTAÇÃO

5. Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. E, de acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os *“Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas”*, integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Assim, e à luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deverá ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do

DA
RBR
D

estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

6. Este Tribunal Arbitral tem como seguro que as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis — isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

7. A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, implica sempre uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância e urgência da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

8. Entende assim este Tribunal Arbitral que, numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. Não há lugar, nesta matéria, para qualificações formais e mecânicas, feitas em moldes apriorísticos e abstratos pelo

LA
X
D

legislador, sob pena de a lei ordinária, assim interpretada, vulnerar o disposto na Lei Fundamental. E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

9. Através do n.º 2 do art. 537.º do CT, o legislador procura auxiliar o intérprete a preencher o conceito indeterminado de “necessidades sociais impreteríveis”, indicando alguns setores de atividade em que, *prima facie*, uma greve poderá pôr em xeque a satisfação de tais necessidades. Contudo, o preenchimento do n.º 2 desse preceito nem é condição necessária nem é condição suficiente para tal efeito: não é condição *necessária* porque o catálogo legal tem carácter meramente exemplificativo, pelo que uma greve que ocorra fora daqueles setores poderá sim ameaçar a satisfação dessas necessidades impreteríveis, legitimando o estabelecimento de serviços mínimos; mas também não é condição *suficiente* porque, tendo em atenção todas as circunstâncias da greve em apreço, o intérprete bem poderá concluir que, *in casu*, não se mostra necessário fixar quaisquer serviços mínimos, por essa particular greve não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis. E, assim decidindo, o intérprete não estará a violar a lei; ele estará, crê-se, a respeitar a Constituição, procedendo a uma leitura da lei em conformidade com esta.

10. No caso em apreço, a greve ocorre no período da passagem de ano, período em que, tipicamente, muitas pessoas saem de casa, nas horas que antecedem e sucedem a meia-noite, para comemorar a chegada do novo ano. Assim sendo, uma paralisação no Metro, nesse período, terá óbvios efeitos perturbadores e causará transtornos a muitos cidadãos, que tencionavam deslocar-se de Metro para os respetivos locais de convívio e de lá regressar a casa através do Metro. Não se trata aqui, como é óbvio, e ao contrário do que chegou a ser alegado pelos sindicatos na reunião ocorrida na DGERT, de tutelar um qualquer “direito ao divertimento” dos

JA
R
D

cidadãos. O Metro não fornece serviços de entretenimento. O Metro é uma empresa de transporte, através da qual se assegura o direito de deslocação das pessoas e se garantem condições de mobilidade na área metropolitana de Lisboa.

11. De todas as formas, resultou claro da audição das partes que o cenário possível, na noite de passagem de ano, não era o de o Metro funcionar ininterruptamente, em duas das suas linhas (a azul e a verde), visto que, entre a 01h da manhã e as 6h30 o trabalho seria considerado trabalho suplementar, sendo que este, ao abrigo do Acordo de Empresa, é sempre executado de forma facultativa e voluntária, carecendo do acordo dos trabalhadores para se efetuar. Ora, só há greve quando se paralisa o trabalho num período temporal em que o mesmo é, contratual ou legalmente, devido – coisa que, repete-se, não acontece entre a 01h e as 06h30. Vale dizer, na prática, o que temos perante o Tribunal é uma greve em dois períodos, entre as 22h do dia 31 de dezembro e a 01h da manhã de dia 1 de janeiro, por um lado, e entre as 6h30m e as 9h do dia 1 de janeiro, por outro lado.

12. Ora, o direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do art. 44.º da CRP, mas dele não decorre forçosamente que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em período de greve, utilizando as ligações disponibilizadas pelo METRO. A mobilidade e a deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades limítrofes não são anuladas pela circunstância de os trabalhadores do METRO fazerem greve. Com efeito, existem outros meios de transporte através dos quais os cidadãos em causa poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso comprimirem o direito de greve daqueles trabalhadores. Meios alternativos estes, porventura, menos adequados do que as referidas ligações do METRO — mas esse, julga-se, é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito

DA
M
D

fundamental dos trabalhadores e perante uma greve de duração limitada, como aquela que é objeto da presente Decisão.

13. Entende este Tribunal Arbitral que o prévio e atempado conhecimento da greve por parte de todos os cidadãos que pretendam deslocar-se na malha urbana de Lisboa no início dessa noite e/ou no início da manhã seguinte, associado à manutenção da oferta de transporte por outras empresas do setor (a Carris e a CP, por exemplo), bem como o recurso a serviços privados de transporte e, em muitos casos, ao automóvel próprio, tudo isto constitui uma gama de meios de transporte através dos quais o direito de deslocação dos cidadãos será assegurado, sem que a mobilidade urbana em Lisboa venha a revelar-se caótica, nessas horas.

14. A greve em apreço perturba, condiciona, transtorna e incomoda, decerto. Mas não chega ao ponto de comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Não é socialmente impreterível que o Metro funcione, numa noite (mesmo na noite de fim-de-ano), entre as 22h e as 01h, ou, na manhã seguinte, entre as 6h30 e as 9h. Assim sendo, não se afigura a este Tribunal Arbitral que, no caso em apreço, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do METRO.

IV – DECISÃO

15. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide o seguinte, quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

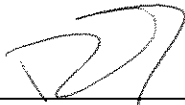
- i. Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações, nos termos definidos no pré-aviso de greve;
- ii. Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Lisboa, 27 de dezembro de 2019

Árbitro Presidente _____


(João Leal Amado)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(Eduarda Figanier de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora _____


(Alexandra Bordalo Gonçalves)